



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº                   , de   /   /

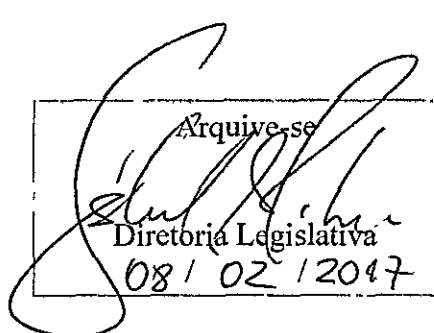
**RETIRADO**

Processo: 76.829

**PROJETO DE LEI Nº 12.149**

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera a Lei 7.278/09, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
08/02/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.149**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 12/10/14	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 21.244/2017

PUBLICAÇÃO  
10 102 / 2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/JAN/2017 16:09 076829

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
07/102/2017

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
07/102/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.149  
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 7.278/09, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.

Art. 1º. O art. 2º. da Lei nº. 7.278, de 8 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A empresa operadora do serviço aplicar-se-á multa nos seguintes valores, corrigidos anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA:

I - pela falta de reserva de assentos: de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo, dobrada na reincidência;

II - pela recusa do passageiro de ceder o assento a quem de direito: R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/01/2017

ANTONIO CARLOS ALBINO  
'Albino'

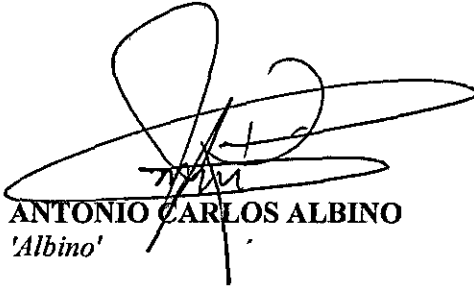


(PL nº. 12.149 - fls. 2)

*Justificativa*

São diversos os relatos de desrespeito e falta de conscientização quanto à ocupação dos assentos preferenciais dos ônibus, sendo que muitos usuários simplesmente se recusam a cedê-los ou fingem dormir. Embora haja e vigore localmente a Lei nº. 7.278, de 8 de maio de 2009 – que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica –, ainda não há regra que trate da recusa do passageiro em ceder o assento preferencial a idoso, gestante, lactante, pessoa portadora de deficiência e pessoa acompanhada de criança de colo. Visando garantir os direitos dos grupos supramencionados, torna-se necessária a criação de dispositivo legal que induza à fiscalização de tal ocorrência pela empresa operadora do serviço.

É, pois, a iniciativa que apresentamos à apreciação do nobres Pares.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
'Albino'



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 05
fls. 21
Proc. 56.238

(Proc. 56.238)

**LEI Nº. 7.278. DE 08 DE MAIO DE 2009**

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

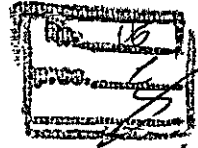
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6**

**PROJETO DE LEI Nº 12.149**

**PROCESSO Nº 76.829**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com cópia da Lei que visa a alterar às fls. 05.

É o relatório.

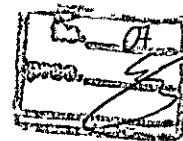
**PARECER:**

Preliminarmente, cumpre observar que o projeto de lei que lastreou a edição da Lei Municipal n.º 7.278/2009 contou com o assentimento da Consultoria Jurídica da Casa (parecer n.º 52, conforme cópia anexa), eis que o escopo principal daquela propositura era a de reproduzir comando existente na legislação federal (Lei Federal n.º 10.048/2000), para reforçá-lo em sede municipal. Desta forma, não há que se falar em invasão de competência privativa do Poder Executivo, amoldando-se a reprodução da legislação federal ao artigo 30, I, da CF.

Entretanto, o presente projeto visa a inovar o tema à medida que: a) insere correção monetária por índice oficial, bem como dobra a multa no caso de reincidência; e b) acrescenta penalidade para a empresa no caso do passageiro se recusar a ceder o assento reservado a quem de direito. Neste segundo ponto, principalmente, em que pese a sua louvável finalidade, é que reside violação ao ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 7.º, III, da Lei 8.987/1995 determina que é obrigação do usuário de serviço público a observância das normas do poder concedente.

Na legislação municipal, por sua vez, encontramos o mandamento do artigo 4.º, V, da Lei 8.708/2016, em que se consagra o dever do usuário de transporte coletivo de respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais.

Desta forma, o que pretende o projeto, neste ponto, é transferir à empresa de ônibus a consequência jurídica pelo descumprimento de obrigação que, pela legislação federal, é direcionada, na verdade, ao usuário do transporte público.



Quanto à utilização do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo-IPCA como forma de se manter o poder pecuniário da sanção, temos que, embora não haja impedimento legal para sua utilização, não se mostra a solução mais prática, eis que exige a realização de novo cálculo a cada aplicação da multa, tendo como base a data de eventual publicação da Lei.

Sendo assim, com o intuito de facilitar o cálculo do valor da sanção, e conseqüentemente a aplicação do dispositivo legal no mundo fático, sugerimos a alteração da redação, a fim de que seja o valor da multa convertido para a Unidade Fiscal do Município-UFM, levando-se em conta o seu valor para o exercício de 2017, qual seja o de R\$ 157,59 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), fixado pelo Decreto n.º 26.749, de 19 de dezembro de 2016, e também o fato de o projeto intentar a duplicação do valor na reincidência, motivo pelo qual se mostra desnecessária a graduação de valores hoje existente.

Diante do exposto, **SUGERIMOS** emenda no sentido de extirpar a multa pela recusa do passageiro em ceder o assento preferencial, bem como para utilização da sistemática da Unidade Fiscal do Município, passando o artigo 1.º do projeto a ostentar a seguinte redação:

*Art. 1º. O art. 2º. Da lei n.º. 7.278, de 8 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

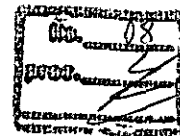
*“Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência”*

Com tal alteração, a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de legalidade de que carece.

#### **DA ILEGALIDADE:**

A Lei Federal 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, elenca, em seu artigo 7.º e subsequentes, os direitos e obrigações dos usuários, dentre os quais se insere o direito de obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

A Lei Municipal 8.708/2016, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, determina, em seu artigo 4.º, inciso V, que é obrigação do usuário respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais, enquadrando-se tal mandamento na órbita das normas emanadas pelo



poder concedente a serem obrigatoriamente observadas pelo usuário nos termos da legislação federal.

Desta forma, concluímos que a legislação federal obriga o usuário a seguir as normas do poder concedente, e conseqüentemente a ceder o assento reservado a quem de direito, e a transferência do ônus de sua transgressão, portanto, à empresa operadora do serviço se mostra incongruente com a mencionada Lei Federal.

**DAS COMISSÕES:**

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser também ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

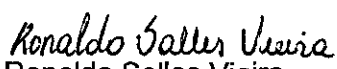
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

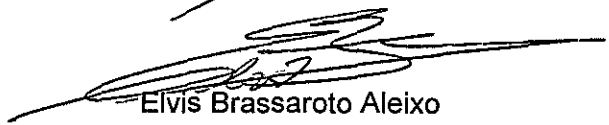
Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

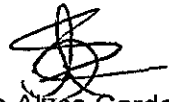
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Samuel Cremascó Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Pedro Henrique Oliveira Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

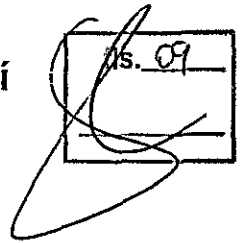
  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



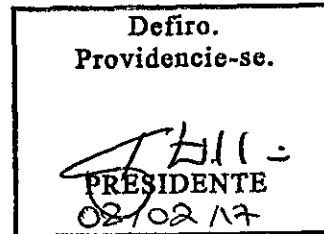


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02/2017**

Retirada do Projeto de Lei nº 12149/17, Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a lei 7.278/09, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 12149/17, de minha autoria, que altera a lei 7.278/09, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'

